



Fl. nº

Proc. nº 02313/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.º: 02313/2021^e – TCE-RO
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Severino Inácio da Silva Filho – CPF nº 501.612.024-20
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma n. 421/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021 com efeitos a partir de 1º de novembro de 2021 (ID1120349), que concedeu a transferência para a reforma ao 2º Sargento PM Severino Inácio da Silva Filho, RE 100033411, CPF n. 501.612.024-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99, inciso I do art. 102, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

2. Em seu Relatório Técnico (ID1131787), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0034/2022-GPYFM (ID1154645), que convergiu com o entendimento da Unidade Instrutiva pela legalidade e registro do ato concessório de reforma.



Fl. nº

Proc. nº 02313/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Compulsados os autos, constata-se que a passagem do interessado à inatividade, pelo instituto da reforma, foi concedida por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar, em razão de estar acometido de enfermidade (CID I 74.3 + I 70 + I 70.2 + E 10: Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores + Aterosclerose + Aterosclerose das artérias das extremidades + Diabetes mellitus insulino - dependente), sem relação de causa e efeito com o serviço policial militar, de acordo com informações elencadas na Ata de Inspeção de Saúde (pág. 35 do ID1120349).

6. O militar reformado faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, uma vez que sua incapacidade definitiva advém de enfermidade sem causa ou efeito com a atividade militar.

7. Sendo assim, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação que ocupava. Além disso, por ter adimplido mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, o militar perceberá proventos na proporção de 30/30 avos da última remuneração.

8. Desta feita, verifica-se que o direito à Reforma em favor do 2º Sargento PM Severino Inácio da Silva Filho, restou comprovado, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 421/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021, concedido ao 2º Sargento PM Severino Inácio da Silva Filho, RE 100033411, CPF n. 501.612.024-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99, inciso I do art. 102, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Fl. nº

Proc. nº 02313/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator